



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000259-81.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.894 --

Apelação Cível n. 1000259-81.2024.8.26.0601

Apelante: José Pinheiro de Oliveira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Socorro

Juiza de Direito: Erika Silveira de Moraes Brandão

Disponibilização da sentença: 05.12.2024.

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA –
CARTÃO DE CRÉDITO- FRAUDE- NÃO OCORRÊNCIA
– Contrato de cartão de crédito – Desconto em margem
consignada – Possibilidade – Ciência prévia - Verificação:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo
uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 250/252, que **JULGOU IMPROCEDENTES** os
pedidos deduzidos na ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por
JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A. Pela
sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas
processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor
atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de
Processo Civil, ressalvado a gratuidade processual.

Irresignado, o autor apela (fls. 255/267),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustentando a inexistência de vínculo contratual válido, pois não aderiu a cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu. Ressalta a ausência de prova acerca da contratação, mediante assinatura que lhe possa ser imputada, e que o simples fato de ter aderido a outros produtos bancários não importa consentimento para a Reserva de Margem Consignável (RMC).

Pondera sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, por se tratar de manifesta relação de consumo, com hipossuficiência técnica do consumidor, a atrair o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Relata se tratar de pessoa idosa e com dificuldades financeiras, o que constitui obstáculo à compreensão plena dos documentos bancários. Defende o cabimento da repetição, em dobro, do indébito, à luz do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; bem como a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável pela restrição indevida de sua módica verba alimentar.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude dos benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor (fls. 45/47) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 271/281, postulando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, a manutenção

do “decisum” por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A, na qual alega ser beneficiário de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 143.870.377-2) e ter sido surpreendido com a averbação em sua margem consignável do contrato n. 619758, a lhe importar descontos mensais desde 1º.6.2018. Afirma não ter solicitado ou se utilizado do cartão, tampouco autorizado os descontos mensais em seu benefício. Pugna pela declaração de inexistência, ou subsidiariamente, a anulação do negócio jurídico, com a condenação do réu à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, bem como a tutela de urgência (fls. 45/47). Contra esta r. decisão, o réu tirou o Agravo de Instrumento n. 2066580-41.2024.8.26.0000, ao qual dado provimento para cassar a liminar (cópia do v. acórdão a fls. 198/205).

Com a apresentação de defesa e réplica, foram adotadas medidas complementares para verificação da regularidade da representação processual.

Após, proferida a r. sentença de improcedência, que não comporta reforma.

II. Preliminarmente, a alegação de afronta ao **princípio da dialeticidade recursal** deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da petição inicial, manifestando o apelante as razões de seu inconformismo em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de improcedência.

III. No mérito, restou demonstrada a contratação do cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, na modalidade Reserva de Margem Consignável – RMC.

A via subscrita fisicamente pelo autor mostra-

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se despicienda diante da prova de regular uso do cartão de crédito (final 7028). É incontroverso ter o autor sofrido descontos mensais desde março/2008, como também revela o ofício expedido pelo órgão previdenciário (fls. 63), o que corrobora as informações constantes da tela sistêmica apresentada na peça defesa.

Com efeito, segundo alega o réu, as partes mantêm relacionamento comercial desde março/2008, quando efetivado o primeiro desconto mensal decorrente do contrato de Reserva de Margem Consignável, situação que teve continuidade até fevereiro/2024, quando suspensos em virtude de ordem judicial deste feito (fls. 45/47).

Há indicativo, outrossim, de diversos saques complementares realizados ao longo dos autos, os quais foram direcionados para conta bancária mantida em nome do autor (fls. 149 e 173), cuja titularidade não foi objeto de impugnação. Tudo isso a evidenciar uso e conhecimento da dinâmica do cartão de crédito consignado, afastando qualquer vício de consentimento.

Ressalte-se que o próprio autor não nega que tenha feito uso do numerário que lhe disponibilizou o réu, em diversas oportunidades. Ora, o recebimento e uso do cartão de crédito possibilitam concluir que tinha o autor devida ciência sobre o negócio jurídico firmado com o apelado, pois a forma de disponibilização do crédito em conta bancária é manifestamente distinta daquela que tem origem em empréstimo consignado, exigindo o emprego do plástico para realização de saque e/ou compras.

Nesse sentido, saliente-se o seguinte excerto

da r. sentença guerreada:

“Conforme prints juntados às fls. 171/173 e a resposta do ofício do INSS às fls. 59/64, o autor tem relacionamento com o banco requerido desde 2008 e realiza empréstimos por consignação desde 03/2008.

*Ora, não é crível que **durante dezesseis anos o requerente não tomou conhecimento da existência de cartão de crédito em seu nome** nem percebeu a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, mas usufruiu dos valores depositados em sua conta.*

Além disso, os valores dos empréstimos consignados celebrados foram depositados em conta de sua titularidade (fls. 173), o que sequer foi rechaçado pela parte requerente. E, o requerente está habituado a obter empréstimos, pois se verifica outras contratações de produtos semelhantes perante outras instituições financeiras (fls. 59/64).

Assim, não se trata de pessoa inexperiente em tal contratação e, portanto, não cabe alegar vício na manifestação de sua vontade, na modalidade erro substancial” (grifo no original) (fls. 251).

Assim, houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não se podendo alegar irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito por meio de desconto em benefício.

Esse ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que dele se desincumbiu bem, restando inequívoco, ainda, o proveito econômico, em cumprimento ao quanto

disposto no **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**. Verifica-se, por parte do apelante, ausência de impugnação fundamentada e consistente, que não revele mera intenção de não arcar com os pagamentos devidos em razão do contrato. Destarte, devem ser considerados plenamente válidos os documentos apresentados pelo banco réu.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Logo, não havendo ato ilícito, não há se cogitar em indenização por danos morais, repetição de indébito ou anulação do negócio jurídico.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, ambos do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059), ressalvado a gratuidade processual concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --